

MO TRIBUNAL FEDERAL

30-11-1962

748

HILTON

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 51.936 - PARANÁ

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ  
RECORRIDA : SOCIEDADE COOPERATIVA BICTA CARAMELÍ  
LTDA.

*Empalme - Sociedade cooperativa*

EM NTA; Lei concessiva de isenção fiscal, já revogada. Preceito da Constituição do Estado, não sendo auto-aplicável. Isenção inexistente - ausência de direito adquirido no gozo de isenção de tributo.

A t e n t a d o

Relatados estes autos de recurso extraordinário nº 51.936, do Estado do Paraná, acorda o Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, conhecer do recurso e lhe dar provimento, unânimesmente, nos termos das notas taquigráficas anexas.

Brasília, 30 de novembro de 1962

A. M. NINHO DA COSTA - PRESIDENTE e RELATOR

30-11-62

RELAÇÃO

749

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 51.938 - PARANÁ

RELATOR : O SENHOR MINISTRO RIBEIRO DA COSTA  
 RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ  
 RECORRIDA : SOCIEDADE COOPERATIVA MISTA CARANDEI LÍDIA.

00532030  
 04370510  
 09382000  
 00000280

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO RIBEIRO DA COSTA: - A hi-  
 pótese, sob que versa o presente recurso, é assina expoz-  
 ta, nt parecer da Procuradoria Geral (fls. 75), verbis:

"O Tribunal de Justiça do Paraná, julgando  
 mandado de segurança impetrado pela Socie-  
 dade Cooperativa Mista Carandei, decidiu  
 que:

"Estão isentas de impostos as Cooperativas

Extr. nº 51.930

750

quer em face do artigo 32 do Decreto nº 22.239 de 19 de dezembro de 1932 que detemina essa isenção, quer em face do nº V do artigo 21, da Constituição Federal" (fls. 50).

Inconformado, o Estado do Paraná manifestou recurso extraordinário, que foi admitido pelo despacho de fls. 67, face à existência de dissídio jurisprudencial.

O recurso parece ser conhecido e provido. A

Suprema Corte tem decidido que:

"A isenção de impostos locais em lei federal somente se reconhece para atingir atos e relevantes objetivos nacionais. As cooperativas não gozam dessa isenção". Recurso Extraordinário nº 17.359 - Relator o Excmo. Sr. Ministro Carlos Alves de Oliveira."

V O T O

Trata-se de hipótese já apreciada pela Corte Suprema, cujos precedentes são oriundos do mesmo Tribunal local recorrido, do Paraná.

Recentíssimo é o acórdão do Tribunal Pleno, proferido nos embargos no Recurso Extraordinário nº 18.121, de que fui relator, confirmatório de decisão da Colenda 1ª Turno.

"xtr.nº 51.930

750

quer em face do artigo 3º do Decreto nº 22.239 de 19 de dezembro de 1932 que determina essa isenção, quer em face do nº V do artigo 91, da Constituição Federal" (fls. 51).

Inconformado, o Estado do Paraná manifestou recurso extraordinário, que foi admitido pelo despacho de fls. 67, face à existência de dissídio jurisprudencial.

O recurso parece ser conhecido e provido. A Suprema Corte tem decidido que:

"A isenção de impostos locais em lei federal somente se reconhece para atingir atos e relevantes objetivos nacionais. As cooperativas não gozam dessa isenção". Recurso Extraordinário nº 17.359 - Relator o Exco. Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira."

Y O I O

Trata-se de hipótese já apreciada pela Corte Suprema, cujos precedentes são oriundos do mesmo Tribunal local recorrido, do Paraná.

Recentíssimo é o acórdão do Tribunal Pleno, proferido nos embargos no Recurso Extraordinário nº 121, de que fui relator, confirmatório de decisão da Colenda 1ª Turno.

751

Um voto, cuja fundamentação reitero, foi o seguinte, verbis:

"Dejato os embargos.

O direito à isenção fiscal a que se refere o art. 91 da Constituição do Estado, não sendo auto aplicável, foi objeto de lei ordinária, posteriormente revogada.

Fora do âmbito de incidência da lei anterior, não há invocar a proteção a direito adquirido, com pretendido amparo na preceituação da Carta Política Estadual que prescreve isenção tributária às sociedades cooperativas, de modo geral, dependendo a sua execução de lei reguladora que defina e discerne os casos peculiares de reconhecimento de não incidência de tributos.

Se, em verdade, o legislador ordinário houvesse por conveniente revogar a lei que tentava de acerto, não mais se teria amparo legal à pretendida isenção impedita, desde logo, a cassação do mandado de segurança."

Faca ao exposto, o despacho do recurso, a que deu provimento.

\*

\* \* \*

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 51.938 - PARANÁ.

RECORRENTE: - ESTADO DO PARANÁ.

RECORRIDA: - SOCIEDADE COOPERATIVA MISTA CARANDEI LTDA.

D E C I S ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:  
CONHECERAM E DENAR PROVEDIMENTO, UNANIMEMENTE.

Presidente e Relator, o Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DA COSTA.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros CUNHA MELLO (substituto do Exmo. Sr. Ministro BARROS BARRETO), VICTOR MUNES LEAL, VILLAS BOAS, HANNEMANN GUIMARÃES e RIBEIRO DA COSTA.

Brasília, 30 de novembro de 1962.

---

HUGO MÓSCA - Vice Diretor Geral.

00532030  
04370510  
09384000  
00000450